

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970630021526/PR

RELATOR : Juíza Narendra Borges Morales

RECORRENTE : Abel Mancera

RECORRIDO: INSS

VOTO

Peço vênia à i. Relatora para divergir quanto à possibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro.

A Constituição Federal determina em seu art. 203, "caput", que a assistência social será prestada a quem dele necessitar, não distinguindo do qualquer maneira brasileiros de estrangeiros residentes no País. Também dispõe que todos são iguais perante a lei, proibindo qualquer distinção.

A Lei nº. 8742/93 especificamente o art. 4º, inciso IV, aprecia a "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza". Importante também averiguar que o legislador não lança obstáculo algum relacionado aos estrangeiros que residem no Brasil.

Sobre a possibilidade da concessão do benefício assistencial ao estrangeiro, a seguinte ementa do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- 1. A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, eis que a Constituição Federal, em seu art. 5°, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.
- 2. Se a inicial não vem acompanhada da prova pré-constituída que permite a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo a respeito do direito perseguido, impossível a análise do pleito na via eleita.
- 3. O rito célere do Mandado de Segurança não permite a dilação probatória, impondo-se o indeferimento da inicial.

(TRF4, AC 2008.70.01.006225-8, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 28/09/2009).(grifo meu)

Afastado o óbice à concessão do benefício, passo à análise dos requisitos.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO C

O preenchimento do requisito etário na data de entrada do requerimento administrativo é incontroverso. Basta a análise do requisito socioeconômico.

O laudo de estudo social do evento 8 informa que o autor mora sozinho e não possui renda. As despesas são mantidas com a ajuda de um filho, maior de 21 anos. Sua casa, alugada, é bastante simples, sem qualquer traço de riqueza. Há um automóvel Voyage, 1986, em péssimo estado de conservação, que, segundo o autor, está penhorado e com o motor fundido.

A ajuda do filho não deve ser considerada como renda, uma vez que, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/1991, o mesmo não faz parte do grupo familiar do autor.

Tem-se, então, que a renda mensal do grupo familiar do autor, formado somente pelo próprio, é inferior a ¼ do salário mínimo, de modo que preenchido o requisito socioeconômico.

O benefício assistencial é devido desde a data do requerimento administrativo (07/04/2009).

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI (de 05/1996 a 03/2006 – art. 10 da lei n.º 9.711/1998) e pelo INPC (de 04/2006 a 06/2009 – art. 31 da Lei n.º 10.741/2003), as quais devem ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, até 29/06/2009. Após 30/06/2009, para fins de atualização monetária e juros de mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal e valor de alçada dos Juizados Especiais Federais de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (incluindo as doze parcelas vincendas).

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Márcia Vogel Vidal de Oliveira Juíza Federal

